



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2220/2024

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024.

Processo nº 0823138-15.2024.8.19.0002,  
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, de 50 anos de idade, internado no centro de terapia intensiva do Hospital Estadual João Batista Caffaro desde 13 de setembro de 2023, com quadro clínico de **síndrome do canal estreito de C3 a C7** apresentando **disparemia de membros superiores e diafragmática**. Mantém necessidade de **ventilação mecânica no modo pressão controlada**. Foi solicitada **internação domiciliar** contemplando **estrutura avançada** que permita a **ventilação mecânica** com segurança, incluindo **presença contínua de técnico de enfermagem nas 24 horas**, fisioterapia diária e supervisão médica periódica (Num. 123963211 - Pág. 24). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 123963210 - Pág. 13).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 123963211 - Pág. 24). Todavia, **não integra** nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, **não há alternativa terapêutica** ao pleito **home care**, uma vez que o Autor necessita de ventilação mecânica invasiva contínua e assistência contínua de técnico de enfermagem nas 24 horas, sendo estes **critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 4.364.750-2

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6